

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSADOS
-	
-	

Presidente:

Presidente:

Presidente:

Presidente:

__Em:___/

Em:___/__/

Em:___/___/___

2
0
000
N
ш
9
S
33
7
_
9
ž
° Ы
° E E
E LEI Nº
DE LEI Nº
O DE LEI Nº
TO DE LEI Nº
ETO DE LEI Nº
JETO DE LEI Nº
OJETO DE LEI Nº

			.,			
AUTOR:			Nº DE ORIGE	M:		
(DO SR. JOÃO I	MAGNO)		- Heart State Control			
EMENTA:						
Altera a redação	o do art. 280 da Le o de Trânsito Brasile		de 23 de se	tembro de 19	97, que	
DESPACHO: 28/11/2002 - (APENS	SE-SE AO PL-3140/2000.)	V				
AO ARQUIVO, E	- Description					
REGIME DE TR	AMITAÇÃO:		PRAZ	O DE EMENDAS		
ORDINÁRIA		CO	MISSÃO	INÍCIO	, TÉRM	INO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA			1 1	1	7
						7
						1
	//					1
					1	1
	/	L				/
		ÇÃO / REDIST	RIBUIÇÃO / VIS	TA		
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente:		
					1:/	/
				Presidente:		
Comissão de:				Em	i:/	
A(o) Sr.(a) Deputado(a):				Presidente:		
Comissão de:				Em	://	<u></u>
A(o) Sr.(a) Deputado(a): Comissão de:				Presidente:		
Joinissau de.				Fm	4	li .

DCM 3.17.07.003-7 (JUL / 01)

Comissão de:

A(o) Sr.(a) Deputado(a):_____

Comissão de:_____

A(o) Sr.(a) Deputado(a):_____

A(o) Sr.(a) Deputado(a):_____

Comissão de:

A(o) Sr.(a) Deputado(a):_____

Comissão de:_____



PL 7336/02

Apense-se ao PL 3140/00. (Art. 24, II, RICD) (Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 28/11/102

AÉCIO NEVES Presidente



PROJETO DE LEI Nº , DE 2002 (Do Sr. João Magno de Moura)

> Altera a redação do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

O Congresso Nacional decreta:

Trânsito Brasileiro",	Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503/97, que "institui o Código de passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo;
X F -C(to the total tot	"Art. 280
	§ 2º-A. Não será dispensada a presença da autoridade ou do de de trânsito no local da infração, quando for utilizado, para lho eletrônico ou equipamento audiovisual móvel ou portátil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização de trânsito realizada por meios eletrônicos tem sido realizada com equipamentos e instrumentos pertencentes a empresas privadas, contratadas pelos Departamentos de Trânsito dos Estados. Muitos desses contratos prevêem que as empresas proprietárias desses aparelhos





ganhem um percentual sobre as multas arrecadadas. Com o afá de garantirem essa arrecadação, já ocorreram até situações esdrúxulas, ilegais, em que o próprio pessoal das empresa fiscalizava o tráfego sem a presença da autoridade ou de agentes da autoridade de trânsito. Tal abuso provocou a indignação não só da sociedade, mas também, felizmente, dos próprios agentes da autoridade de trânsito, após terem sentido que suas funções estavam sendo usurpadas.

Todas as confusões e problemas causados pelo uso de equipamentos e instrumentos eletrônicos na fiscalização de trânsito foram motivo suficiente para que o CONTRAN produzisse a sua Deliberação nº 29/2001 que "Dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semi-reboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro."

Em que pese a importância do disposto nessa Deliberação, vemos que a obrigação da presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, nos locais onde estiver sendo feita fiscalização por meio de aparelhos ou equipamentos eletrônicos móveis ou portáteis, deve constar como um dispositivo do próprio Código de Trânsito Brasileiro. Sendo essa uma necessidade sobre a qual não deve pairar a menor dúvida, o Código é, a nosso ver, o instrumento legal mais adequado para fixá-la.

Para que isso seja possível, estamos apresentando este projeto de lei o qual esperamos seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em / de novembro de 2002.

